



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Portaria N°84, de 15 de fevereiro de 2017.

Parecer n° 06/2017/2017/CPL/SIH/MI

Referência: 59614.000178/2016-51

REFERÊNCIA: RDC ELETRÔNICO N° 02/2017, que tem por finalidade a execução dos serviços de pré-operação, manutenção, gestão ambiental, conservação e vigilância patrimonial, das instalações de construção civil, dos equipamentos e dos sistemas elétricos, mecânicos e hidromecânicos, do Projeto de Integração do rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF.

1.OBJETIVO

O presente parecer trata da análise de recurso administrativo interposto pelo Consórcio formado pelas empresas Consórcio QUANTA/ENGEVIX/TECHNE, no âmbito do RDC Eletrônico n° 02/2017, que tem por finalidade a execução dos serviços de pré-operação, manutenção, gestão ambiental, conservação e vigilância patrimonial, das instalações de construção civil, dos equipamentos e dos sistemas elétricos, mecânicos e hidromecânicos, do Projeto de Integração do rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF.

2.INTRODUÇÃO

Às 10:01 horas do dia 30 de agosto de 2017, foi realizada sessão pública referente ao RDC Eletrônico N° 02/2017, tendo como base as regras estabelecidas pelo Regime Diferenciado de Contratações - RDC, regido pela Lei n° 12.462, de 04 de agosto de 2011, pelo Decreto n° 7.581 de 11 de outubro de 2011, em face de a obra ter sido incluída no PAC, conforme consta do item 3 do Edital:

- Fundamento Legal: Inciso IV, art. 1° da Lei n° 12.462/11;
- Forma de Execução da Licitação: Eletrônica;
- Modo de disputa: Aberto;
- Regime de Contratação: Empreitada por Preço Unitário;
- Critério de julgamento: Menor Preço.

Conforme consta da Ata, após a fase de lances, o Consórcio CMT/FAHMA ofertou o menor lance de R\$ 64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais).

Assim, foi solicitado o envio da proposta de preços ajustada ao lance concomitante com a documentação de habilitação.

Destarte, após análise dos documentos enviados, o Consórcio CMT/FAHMA foi considerado vencedor do certame, sendo então aberto o prazo para manifestação de recurso, no qual o Consórcio QUANTA/ENGEVIX/TECHNE manifestou intenção de recorrer contra o julgamento da proposta de preços e da habilitação do Consórcio CMT/FAHMA.

3.TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 14.6 do edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

Considerando que a abertura do RDC em epígrafe se deu no dia 30/08/2017 e encerrou no dia 14/09/2017, e que o prazo final para o envio do recurso foi até o dia 21/09/2017, e que o recurso da recorrente foi anexado ao sistema no dia 21/09/2017 (quinta-feira), informamos que o recurso foi recebido e conhecido por estar tempestivo.

4.ANÁLISE

4.1.Considerações iniciais

A licitante expõe em seu recurso os seguintes pontos:

I. O Consórcio CMT/FAHMA não atende o estabelecido no item 6, subitem 6.1.1. e 6.3.6.do Edital.

II. A proposta não foi apresentada da forma prevista no edital conforme subitem “6.9. Para o envio dos arquivos necessários a esta licitação, através do Sistema COMPRASNET”.

III. A Proposta de Preço apresentada pelo Consórcio CMT/FAHMA não atende aos subitens “12.1.1. Solicitação de envio dos documentos relativos à PROPOSTA DE PREÇOS ajustada ao lance vencedor.

IV. O Consórcio CMT/FAHMA: alterou condições estabelecidas nos MODELOS do Edital descumprindo os subitens 12.2. e 12.3 e o disposto no parágrafo único do Art. 27 do Decreto 7.581 de 11/10/2011.

V. O Consórcio CMT/FAHMA deixou de cumprir com determinação do Edital e da legislação quando exclui deliberadamente o adicional de transferência de 25% definido pelo MI.

VI. Alterou o valor FIXO previsto para as DESPESAS REEMBOLSÁVEIS.

VII. Os acervos apresentados pelo Consórcio não atendem aos itens 13.6.1.2. “*ae “13.6.1.4. do edital.*

VIII. A equipe indicada também não atende aos requisitos mínimos de Qualificação exigidos (i) Coordenação Geral e (ii) Coordenação de Manutenção Civil (iii) Coordenação de Pré-operação (iv) Coordenação de Segurança de Barragens.

IX. (v) Exigência de Qualificação da Empresa não se configuram um sistema similar ao do PISF, nem em características e nem porte dos serviços.

X. (vii) Para atendimento ao Item 2 da qualificação técnica, foi apresentado um Atestado da CODEVASF respectivo acervo técnico do CREA, **mas** sem a especificação da vazão das bombas das estações elevatórias, não atendendo estabelecendo no Edital;

XI. Deixou de apresentar a comprovação das alíquotas de PIS e CONFINS.

XII. Da necessidade de manutenção do entendimento do ministério da integração nacional no julgamento de matéria análoga ocorrida com as agora requerentes em procedimento licitatório anterior.

Nas contrarrazões apresentadas pelo Consórcio CMT/FAHMA alega:

I. A Lei de Licitações limita a exigência de documentação relativa à qualificação técnica à comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** com o objeto da licitação (art. 30, II).

II. O Serviço de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento informou que o atingimento da capacidade máxima do Sistema não é motivo previsto na Lei nº 12.462/2011 e no Decreto nº 7.581/2011 para desclassificar a proposta.

III. No Decreto nº 7.581/11, corroborada pela resposta da CPL à Pergunta nº 3 do 2º Caderno de Respostas, o desconto linear tem previsão legal expressa apenas para o certame cujo critério de julgamento seja o **maior desconto**.

IV. A obrigatoriedade de pagamento suplementar do adicional só se aplica quando houver necessidade de transferência do empregado.

V. Trata-se de falha passível de saneamento, conforme previsto em lei.

VI. As certidões guardam similaridade com as previstas no presente RDC, inclusive em relação ao porte dos empreendimentos. Sob esse aspecto, não se há de confundir o porte dos empreendimentos e seus custos de construção com os custos de operação e manutenção dos mesmos, não sendo o custo destes serviços de operação e manutenção, portanto, parâmetro adequado, tampouco compatível, com o que foi requerido no edital.

VII. O Recorrente utiliza a mesma argumentação referente ao valor dos serviços de operação e manutenção para tentar desqualificar o atestado.

VIII. Trata-se de um projeto de irrigação de grande porte, composto, entre outros, de três estações de bombeamento, sendo uma delas com vazão de 24 m³/s e 121 km de canais somente na infraestrutura de uso comum. O fato do atestado não descrever de forma detalhada a capacidade individual de cada bomba da estação principal não impede a sua confirmação por parte da CPL, bastando, para isso, se fosse o caso, uma diligência junto à Codevasf para confirmação das características técnicas dos equipamentos.

IX. Trata-se de processo licitatório totalmente distinto deste RDC, do qual o Consórcio CMT/FAHMA não participou e nem teve acesso aos seus documentos.

4.2. Análise do recurso e das Contrarrazões.

4.2.1. Sobre o Item I - O Consórcio CMT/FAHMA não atende o estabelecido no item 6, subitem 6.1.1. e 6.3.6 do Edital:

A recorrente alega que o Consórcio CMT/FAHMA “*não atende o estabelecido no item 6, subitem 6.1.1. e 6.3.6 do Edital. Na cláusula terceira do Contrato Social da empresa CMT Engenharia EIRELE*”

Vejamos as regras estabelecidas no item 6 e subitens 6.1.1 e 6.3.6 do edital:

(...)

6.1 Respeitadas as demais condições normativas e as constantes deste Edital e de seus Anexos, poderá participar desta licitação:

6.1.1 **Qualquer pessoa jurídica** legalmente estabelecida no País, cujo ramo de atividade seja **compatível com o objeto desta licitação** e que **esteja devidamente credenciada no sistema eletrônico do site www.comprasgovernamentais.gov.br - COMPRASNET**, possuindo chave de identificação e de senha.

(...)

6.3 Não poderá participar direta ou indiretamente desta licitação:

(...)

6.3.6 Empresa cujo objeto **social não seja pertinente e compatível** com o objeto deste Edital.

Em atendimento ao item 6.1.1, a Comissão realizou consulta ao credenciamento do Consórcio CMT/FAHAMA junto ao sistema eletrônico do COMPRASNET, no qual foi constatado que a empresa CMT Engenharia está credenciada no sistema COMPRASNET nos seguintes itens:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
280	Estudos e Projetos de Saneamento - Captação, Adução e Distribuição de Água

299	Estudos e Projetos de Saneamento - Tratamento de Água
302	Estudos e Projetos de Saneamento - Sistema de Esgoto Sanitário
337	Estudos e Projetos de Saneamento - Sistema de Drenagem Pluvial
345	Estudos e Projetos de Saneamento - Sistema de Drenagem Industrial
370	Estudos e Projetos de Barragens e Diques
1481	Obras Civas de Fundações Subaquáticas
1813	Obras Civas - Execução de Obras Portuárias
1821	Obras Civas de Barragens de Concreto (Estrutural, Gravidade e Concreto Rolado)
1830	Obras Civas - Barragens de Enrocamento
1848	Obras Civas - Barragens de Terra
1856	Obras Civas - Diques e Ensecadeiras
1872	Obras Civas de Saneamento - Captação, Adução e Distribuição de Água e Esgoto Sanitário
1880	Obras Civas de Saneamento - Tratamento de Água, Esgoto Sanitário e Despejo Industrial
1899	Obras Civas de Saneamento - Sistema de Drenagem Pluvial e Industrial
4553	Obras Civas de Edificações Industriais
4561	Obras Civas de Escavação
5622	Obras Civas Públicas (Construção)
1341	Supervisão / Gerenciamento/Fiscalização - Projeto Construção / Obras Civas

Diante da consulta acima e das exigências contidas no item 6, subitem 6.1.1. e 6.3.6.do Edital, fica demonstrado que a empresa possui ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação e que está devidamente credenciada no sistema eletrônico do COMPRASNET para a execução de atividades consideradas “sistemas similares” pelo item 13.6.1.4 Edital do certame e portanto entendidas como de ramos compatíveis com o objeto desta licitação (por exemplo os itens 1872, 1880 e 1899 da tabela acima). Dessa forma a alegação da recorrente não pode ser acatada.

4.2.2.Sobre o Item II - A proposta não foi apresentada da forma prevista no edital conforme subitem:

A recorrente alega que a proposta do Consórcio CMT/ FAHAMA “*não foi apresentada da forma prevista no edital conforme subitem “6.9. Para o envio dos arquivos necessários a esta licitação, através do Sistema COMPRASNET, a Licitante deverá estar ciente de que o Sistema comporta no máximo 50Mb”*”.

Ocorre que, em consulta realizada Serviço de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, fomos informados que “*não é motivo de desclassificação, quando o motivo é a impossibilidade do sistema em receber documentação (proposta) acima da capacidade máxima disponível no Comprasnet (50 MB). Assim, deve haver um procedimento próprio para que o proponente envie a proposta, seja e-mail institucional, ou via protocolo do Ministério. Preferencialmente, que isso esteja previsto em edital”*”.

Assim, esta Comissão entende que o fato de o sistema COMPRASNET comportar apenas 50Mb não é motivo para desclassificar empresa que tenha enviado a documentação, dentro do prazo estabelecido, utilizando outro meio.

Dado todo exposto acima e considerando que o Consórcio encaminhou o restante da documentação pelo e-mail institucional deste Ministério, dentro prazo estabelecido nos itens 2.5 e 12.1 do edital, o qual foi disponibilizado de imediato e integralmente no site deste Órgão, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade.

A Lei 12.462/2011, no artigo 24, diferentemente da Lei 8.666/93, somente desclassifica as propostas que contenham vício insanável, e o decret7.581/2011 no artigo 7º, inciso X, parágrafos 1º e 2º permitem que Comissão de licitação promovam, em qualquer fase da licitação, diligências que entenderem necessárias e adotem medidas de saneamento das propostas, desde de que não altere a substância da mesma, destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação ou para complementar a instrução. Todas estas novas determinações da legislação visam promover a contratação da proposta de menos preço para a Administração.

A Comissão entende que não pode desclassificar a proposta melhor classificada e contratar a um preço maior por uma falha do sistema de Contratação utilizado pela Administração Pública, do contrário a Administração estaria praticando o excesso de preciosismo em detrimento da economicidade.

4.2.3.Sobre o Item III - A Proposta de Preço apresentada pelo Consórcio CMT/FAHMA não atende aos subitens 12.1.1. Solicitação de envio dos documentos relativos à PROPOSTA DE PREÇOS ajustada ao lance vencedor

Com relação à argumentação da recorrente, ainda que o edital tenha solicitado o envio da proposta por meio do sistema COMPRASNET, informamos que o mesmo não proibiu a utilização de outro meio para o envio da Proposta/Documentação.

Ademais, a Administração entende que não pode prejudicar um licitante por uma falha do sistema de Contratação utilizado pela Administração Pública, do contrário a Administração estaria utilizando excesso de formalismo contrariando os princípios do Regime Diferenciado de Contratações.

4.2.4.Sobre o Item IV: O Consórcio CMT/FAHMA: alterou condições estabelecidas nos MODELOS do Edital descumprindo os subitens 12.2. e 12.3 e o disposto no parágrafo único do Art. 27 do Decreto 7.581 de 11/10/2011.

A recorrente alega que o Consórcio descumpriu Art. 27 do Decreto nº 7.581 de 11/10/2011, contudo, por meio de questionamentos, a matéria acima foi suscitada no Caderno de Perguntas e Respostas N.º 02, a saber:

“PERGUNTA N.º 03: O item 12.3.1 do Edital em referência diz: “Para efeito de preenchimento das Planilhas de Preços, a Licitante deverá observar o disposto no parágrafo único do Art. 27 do Decreto 7.581 de 11/10/2011 e não poderá cotar preço unitário e global superior ao orçamento previamente estimado pelo MI, nos termos dos §§3º e 4º do Art. 8º da Lei nº 12.462/2011, ou inexequível, ressalvado o disposto no item 12.13 deste Edital” O parágrafo único do Art. 27 do Decreto 7.581 de 11/10/2011 diz: “Art. 27. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, fixado pelo instrumento convocatório. Parágrafo único. No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.” Assim, **estamos entendendo que o desconto dado pela licitante em sua proposta de preços deverá incidir de forma linear sobre todos os itens da planilha de preços** (MODELO 11A – PLANILHA DE PREÇOS – RESUMO). **Está correto nosso entendimento.** Por favor, fornecer esclarecimentos.

RESPOSTA 03: Não. O item 3.6 - Critério de Julgamento do Edital RDC Eletrônico 02/2017 - define o critério de julgamento pelo menor preço, portanto não se aplica o item 12.3.1 do Edital.

Ressalta-se que todos os 02 Cadernos de Perguntas e Respostas foram divulgados tanto no sítio eletrônico do COMPRASNET quanto no deste Ministério, e de acordo com a Declaração de Conhecimento abaixo, o Consórcio recorrente tinha conhecimento das informações prestadas acima, a saber:

Declaração do Fornecedor do Conhecimento dos Termos do Edital

Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes a licitação nº 2/2017 da UASG 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH. RDC Eletrônico 2/2017 - UASG 530013 Fortaleza, em 28 de Agosto de 2017. CNPJ: 05.314.789/0001-79 - QUANTA CONSULTORIA LT

Dado o exposto, fica demonstrado que a aludida alegação não corresponde ao critério de julgamento deste edital e, ainda que houvesse a necessidade de descontos lineares e os preços que estivessem acima do estimado, seria facultada à Administração solicitar o ajuste na planilha já que tanto o Decreto nº 7.581/2011, quanto a Lei nº 12.462/2011, permitem que, desde que sanáveis, os erros poderão ser corrigidos, a saber:

Decreto 7.581 de 11/10/2011

(...)

Art. 7º São competências da comissão de licitação:

(...)

§ 2º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Lei 12.462/2011

(...)

Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

(...)

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis. Grifo nosso.

Assim, a Comissão Permanente de Licitação entende que, se houver algum equívoco no lançamento de valores na planilha, o que não é o caso, seria poder discricionário da Administração Pública, observada a conveniência e a oportunidade, adotar medidas de saneamento nos procedimentos licitatórios, **desde que não seja alterada a substância da proposta, visando o atendimento ao princípio da economicidade, como já citado no item anterior.**

4.2.5.Sobre o Item V - O Consórcio CMT/FAHMA deixou de cumprir com determinação do Edital e da legislação quando exclui deliberadamente o adicional de transferência de 25% definido pelo MI.

A recorrente alega que o consórcio CMT/FAHMA deixando de incluir em sua planilha o percentual de transferência descumpriu o estabelecido no parágrafo 3º do art. 469 da CLT, a saber:

Decreto Lei 5452/43

(...)

Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

(...)

§ 3º - **Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior; mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975).**Grifo nosso.

Com relação a esta alegação, foi verificado que no Edital não foi exigido o Percentual de Transferência, deixando a critério da empresa houvesse a necessidade de transferência de algum empregado, que este não poderia ser inferior a 25% sobre o salário, de acordo com o estabelecido no parágrafo 3º do art. 469 da CLT, deixando assim, a critério da licitante a escolha de contratação de seus empregados.

A administração não pode intervir na escolha da localidade de residência do funcionário contratado pela empresa, entretanto, no preenchimento da Planilha deverá estar de acordo com o item 12.5 do edital.

Ademais, foi divulgado, tanto no *site* Comprasnet, quanto no sítio eletrônico deste Ministério, dois “**Cadernos de Perguntas e Respostas**”, no qual a pergunta de número 12 do 1.º Caderno corrobora com entendimento descrito acima, a saber:

PERGUNTA Nº 12: Qual o percentual mínimo para o adicional de transferência?

RESPOSTA 12: O valor do adicional de transferência não pode ser inferior a 25% sobre o salário, de acordo com o estabelecido no parágrafo 3º do art. 469 da CLT, “**para os profissionais que fizerem jus**”.

Destarte, fica demonstrado que a área técnica, em cumprimento às Leis Trabalhistas (CLT), deixou claro que o adicional de transferência foi exigido apenas “**para os profissionais que fizerem jus**”, e a comissão entendeu que esse percentual é inerente à necessidade de cada empresa, a qual quando da formação de sua planilha de preços verifica a indispensabilidade, ou não da inclusão do adicional de transferência.

Ante todo o exposto e considerando que os Cadernos de Perguntas e Respostas foram amplamente divulgados e que todas as empresas tiveram acesso, esta CPL entende que não houve desrespeito ao Princípio da Isonomia conforme alegado pela Recorrente.

4.2.6.Sobre o Item VI: Alterou o valor fixo previsto para as despesas reembolsáveis.

A recorrente alega que houve erro no preenchimento da Planilha de Preços quanto às despesas reembolsáveis do Consórcio CMT/FAHMA e que considera tais erros “vícios insanáveis”.

Entretanto, novamente, o entendimento da recorrente vai de encontro com o já explicitado neste parecer, ou seja, tanto a Lei n.º 12.462/ 2011, que institui o RDC quanto o Decreto n.º 7.581/2011, que o regulamenta, faculta à comissão, desde que não altere a substância da proposta, adotar medidas de saneamento que vão desde esclarecimentos à correção de impropriedades, sempre visando o atendimento aos princípios da economicidade e do interesse público.

Por consequência, foi solicitado ao Consórcio que verificasse a possibilidade de ajustar sua planilha, desde que não alterasse o preço final ofertado.

Nesse sentido, a correção foi realizada mantendo o preço já ofertado, a medida adotada pela comissão visa tão somente retificar um equívoco formal na proposta mais bem classificada do certame (de menor custo para a Administração Pública).

Ademais o TCU já se pronunciou no sentido de que a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada devendo a Administração realizar diligências para a correção das falhas (Acórdão 2.546/2015-Plenário).

4.2.7.Sobre o Item VII: Os acervos apresentados pelo Consórcio não atendem aos itens 13.6.1.2. e 13.6.1.4. do edital;

A recorrente alega ainda que os Atestados de Certidões de Acervos Técnicos de números 441778/2017, 440050/2017 e 657560/2015 não atendem ao exigido no edital, vejamos as alegações:

- Segundo a recorrente a CAT n.º 441778/2017, por ter um faturamento de menos de 2,5% do faturamento anual, **não pode ser considerada de complexidade e porte compatíveis** ao objeto deste Edital um contrato com faturamento menor que 3% previsto na licitação;
- A CAT n.º 440050/2017, por **ter menos de 5,4% do faturamento** anual previsto no Orçamento de Referência da Licitação, o referido Atestado / CAT também não atende ao quesito de similaridade estabelecido no item 13.6.1.4. do Edital, **pois a vazão da bomba é de apenas 0.75 m3/s**, muito inferior a menor vazão existente no PISF; e
- A CAT n.º 657560/2015 não pode ser considerada de complexidade e porte compatíveis e porte ao objeto deste Edital, pois o mesmo **não atende aos quesitos de similaridade** estabelecido no item 13.6.1.4. do Edital, considerando apenas o valor o mesmo e muito aquém dos montante objeto da licitação.

Inicialmente, cumpre frisar o que dispõe o edital sobre os serviços similares ao objeto, a saber:

13.1.4 Define-se como sistemas similares: sistemas construtivamente afins àqueles do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, no campo de infraestrutura hídrica, tais como **instalações de saneamento: sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, que incluam estações de bombeamento; sistemas de produção de água que incluam estações de bombeamento e barragens;** ou outras obras de infraestrutura que **abranjam barragem, instalações elétricas, hidráulicas e hidromecânicas nos portes estabelecidos neste edital.** Adicionalmente às obras de infraestrutura hídrica, incluem-se nos sistemas, obras de infraestrutura elétrica, inclusive subestações e linhas de transmissão de energia elétrica (grifo nosso).

13.6.3.3 **A complexidade e o porte dos sistemas similares a serem comprovados nos atestados apresentados pela Licitante, para fins da demonstração da experiência mínima da empresa, serão avaliados a partir das grandezas e características técnicas mínimas, conforme quadro a seguir:**

ITEM	Descrição dos Serviços	Unid	Quant. Mín. comprovar

ITEM	Descrição dos Serviços	Unid	Quant. Mín. comprovar
1	<p>OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA COMPOSTO DE:</p> <ul style="list-style-type: none"> • ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO E • CANAIS E • ESTRUTURAS DE CONTROLE E • SISTEMA VIÁRIO E • SUBESTAÇÃO ELÉTRICA OU LINHA DE TRANSMISSÃO. 	Atestado	1
2	<p>OPERAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E/OU MONTAGEM DE</p> <p>ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO COM VAZÃO MÍNIMA DE 4 M³/S, POR UNIDADE DE MOTOBOMBA.</p>	Atestado	1
3	<p>OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, INSPEÇÃO E SEGURANÇA DE BARRAGEM, CUJA BACIA DE ACUMULAÇÃO TENHA ÁREA SUPERIOR A 750 HECTARES.</p>	Atestado	1
4	<p>OPERAÇÃO OU MANUTENÇÃO OU CONSTRUÇÃO OU MONTAGEM DE:</p> <p>SUBESTAÇÃO COM TENSÃO MÍNIMA DE 69kV INCLUINDO SISTEMA DE PROTEÇÃO E CONTROLE DE SISTEMAS ELÉTRICOS POR MEIO DE SISTEMA SUPERVISÓRIO E MÓDULOS DE CONTROLE; OU</p> <p>LINHA DE TRANSMISSÃO DE 230kV.</p>	Atestado	1
5	<p>OPERAÇÃO E/OU IMPLANTAÇÃO DE</p> <p>SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO EM OBRAS DE</p> <p>INFRAESTRUTURA HÍDRICA</p>	Atestado	1
6	<p>EXECUÇÃO DE PLANOS E/OU PROGRAMAS AMBIENTAIS EM OBRAS DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA QUE CONTEMPLAM, <u>EM até 08 ATESTADOS</u>, A EXECUÇÃO DE 08 (OITO) PROGRAMAS AMBIENTAIS, SENDO OBRIGATÓRIO 01 (UM) PLANO PARA O MEIO BIÓTICO, 01 (UM) PLANO PARA O MEIO FÍSICO E 01 (UM) PLANO PARA O MEIO SÓCIOECONÔMICO. (Planilhas apresentadas abaixo)</p>	Programas	8
7	<p>SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E GUARDA PATRIMONIAL EM POSTOS FIXOS E EXECUÇÃO DE RONDA ITINERANTE EM OBRAS DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA</p>	Atestado	1

Ante o exposto, a Comissão realizou a análise da documentação técnica apresentada pelo Consórcio, conforme a seguir:

Consórcio: CMT Engenharia Ltda / FAHMA Planejamento e Engenharia Ltda						
Item	Descrição dos Serviços	Unid	Quant. Mínima	ATESTADO CAT N.º	PÁGINA	
1	<p>OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA COMPOSTO DE:</p>	Atestado	1	440050/2017	1203 e 1205	

	· ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO E			440050/2017	1203	
	· CANAIS E			440050/2017	1203	
	· ESTRUTURAS DE CONTROLE E			440050/2017	1204	
	· SISTEMA VIÁRIO E			440050/2017	1204	
	· SUBESTAÇÃO ELÉTRICA OU LINHA DE TRANSMISSÃO.			440050/2017	1204	
2	OPERAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E/OU MONTAGEM DE ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO COM VAZÃO MÍNIMA DE 4 M³/S, POR UNIDADE DE MOTOBOMBA.	Atestado	1	657560/2015	1361 (vazão 4,2) diligência	
3	OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, INSPEÇÃO E SEGURANÇA DE BARRAGEM, CUJA BACIA DE ACUMULAÇÃO TENHA ÁREA SUPERIOR A 750 HECTARES.	Atestado	1	441778/2017	1217 (1.533,00 km)	
4	OPERAÇÃO OU MANUTENÇÃO OU CONSTRUÇÃO OU MONTAGEM DE: SUBESTAÇÃO COM TENSÃO MÍNIMA DE 69kV INCLUINDO	Atestado	1	492605/2016	1241, 1242 e 1244.	
	SISTEMA DE PROTEÇÃO e				1271	
	CONTROLE DE SISTEMAS ELÉTRICOS POR MEIO DE SISTEMA SUPERVISÓRIO E MÓDULOS DE CONTROLE;				1272, 1273	
	OU LINHA DE TRANSMISSÃO DE 230kV.					
5	OPERAÇÃO E/OU IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO EM OBRAS DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA	Atestado	1	492609/2016	1287, 1288, 1305, 1310, 1316, 1323,	
6	EXECUÇÃO DE PLANOS E/OU PROGRAMAS AMBIENTAIS EM OBRAS DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA QUE CONTEMPLAM, EM até 08 ATESTADOS, A EXECUÇÃO DE 08 (OITO) PROGRAMAS AMBIENTAIS,	Programas	8	0720140001458	1335	

	SENDO OBRIGATÓRIO 01 (UM) PLANO PARA O MEIO BIÓTICO, 01 (UM) PLANO PARA O MEIO FÍSICO E 01 (UM) PLANO PARA O MEIO SÓCIOECONÔMICO. (Planilhas apresentadas abaixo)					
7	SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E GUARDA PATRIMONIAL EM POSTOS FIXOS E EXECUÇÃO DE RONDA ITINERANTE EM OBRAS DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA	Atestado	1	441778/2017	1220/1221	

Isto posto, fica demonstrado que o Consórcio CMT/FAHMA atendeu as exigências do edital, e que as alegações da recorrente não merecem prosperar.

4.2.8. Sobre o Item VIII: A equipe indicada também não atende aos requisitos mínimos de Qualificação exigidos (i) Coordenação Geral e (ii) Coordenação de Manutenção Civil (iii) Coordenação de Pré-operação e (iv) Coordenação de Segurança de Barragens.

Com relação aos apontamentos da recorrente acima, vejamos o que estabelece o edital:

13.6.2.1 Relação da Equipe Gerencial e Técnica a ser utilizada na execução do contrato, **detentora de experiência profissional para os serviços de maior relevância técnica e de “características semelhantes” ao objeto desta licitação, contendo, no mínimo, os seguintes profissionais:**

CARGO E EXPERIÊNCIA GERAL	EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA
Coordenação Geral (P0) Formação: Engenheiro Eletricista ou Mecânico ou Civil Experiência Profissional: igual ou superior a 10 anos	Manutenção e operação de instalações com sistemas similares ao do Pisf
Coordenação de Manutenção Civil, Preservação, Limpeza e Vigilância (P1) Formação: Engenheiro Civil Experiência Profissional: igual ou superior a 8 anos	Manutenção de instalações com sistemas similares ao do Pisf
Coordenação de Manutenção Eletromecânica (P1) Formação: Engenheiro Eletricista ou Mecânico Experiência Profissional: igual ou superior a 8 anos	Manutenção, operação e ou montagem eletromecânica de estações de bombeamento e ou de subestações elétricas e ou de linha de transmissão.
Coordenação de Pré-operação (P1) Formação: Engenheiro Eletricista ou Mecânico Experiência Profissional: igual ou superior a 8 anos	Manutenção e operação de instalações com sistemas similares ao do Pisf.
Coordenação de Segurança de Barragens (P1) Formação: Engenheiro Civil ou Geólogo Experiência Profissional: igual ou superior a 8 anos	Execução de serviços relativos à segurança de barragens incluindo inspeções/acompanhamentos nos períodos de enchimento do reservatório e em carga
Coordenação de Meio Ambiente (P1) Formação: Profissional de Nível Superior Sênior Experiência Profissional: igual ou Superior a 8 anos	Execução e acompanhamento de medidas, planos e programas ambientais com sistemas similares ao do Pisf.

Quanto à aceitação de “similaridade” do objeto licitado aceita pelo Ministério, já foi exaustivamente demonstrado nos itens acima, entretanto para ficar ainda mais evidenciado que o entendimento da recorrente está equivocado, além de todo exposto acima consta no **“1.º Caderno de Perguntas e Respostas”**, os seguintes questionamentos:

PERGUNTA Nº 33: 8.1 – Recursos Humanos, folha 68: No item 8.1 é informado que todos os engenheiros e técnicos deverão ter experiência prévia em Operação e Manutenção em infraestrutura de natureza similar. Por ser um projeto de caráter único no Brasil, entendemos que essa comprovação será feita utilizando como referência serviços executados em outros ambientes, tais como: Refinarias, Plantas Elétricas, Indústrias. Etc. Está correto? Caso negativo, solicitamos explicitar quais atestados poderão ser utilizados. **RESPOSTA 33:** Sim.

PERGUNTA Nº 39: 13.6.2 13.6.2. A Qualificação da Equipe Técnica, através dos seguintes documentos, folha 24: Fica evidenciado que coordenadores gerais, de manutenção civil, preservação, limpeza, vigilância, de pré-operação e meio ambiente devem possuir experiência específica com sistemas similares ao do PISF. Onde, endenta-se PISF como: Prestação de Serviços de Pré-Operação, Manutenção, Conservação e Vigilância Patrimonial das Estações de Bombeamento, Canais, Aquedutos, Reservatórios, Estradas, demais Estruturas de Construção Civil, Subestações, Linhas de Transmissão e de Distribuição de Energia Elétrica, e Gestão Ambiental da primeira etapa do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional. Por ser um projeto único, entendemos que essa experiência poderá ser comprovada em atividades exercidas em outros ambientes tais como: indústria, Plantas de Petróleo, Plantas de energia etc.... Está correto? Caso não, solicitamos detalhar como comprovar a experiência dos profissionais.

RESPOSTA 39: Sim.

PERGUNTA Nº 41: 13.6.1.2 Comprovação de que a Licitante possui em seu quadro técnico, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA, comprovando a sua experiência em serviços em sistemas operacionais similares e de complexidade e porte compatíveis ao objeto deste Edital. Por ser um projeto único, entendemos que essa experiência poderá ser comprovada em atividades exercidas em outros ambientes tais como: indústria, Plantas de Petróleo, Plantas de energia etc.... Está correto? Caso não, solicitamos detalhar como comprovar a experiência das empresas.

RESPOSTA 41: Sim.

PERGUNTA Nº 44: Em relação à qualificação da equipe técnica, são citados como experiência específica a manutenção e operação de instalações similares ao PISF. Entendemos que devam ser de sistemas de abastecimento de água ou irrigação que contenham alguma das estruturas mencionadas no item 13.6.1.4, mas não há necessidade de todos itens ali constantes. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 44:

Sim. O entendimento está correto.

Em vista dos argumentos apresentados acima, a análise da qualificação da equipe técnica foi realizada de acordo com o estabelecido no edital, analisada em conformidade com os serviços considerados similares, constatando que o consórcio cumpriu com as exigências do edital, conforme quadro de análise abaixo:

EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA EQUIPE GERENCIAL E TÉCNICA			
Profissional	Atestado CAT Número	Folha	
Coordenação Geral (P0) Edgard Morais Júnior Engenheiro Mecânico	441782/2017	286	
	487716	322 a 3232	
	487714	349 a 350	
	006.353/11	378 a 382	
	260/2008	407 a 446	
Profissional	Atestado - CAT Número	Folha	
Coordenação de Manutenção Civil, Preservação, Limpeza e Vigilância (P1) Francisco José de Moura Filho Engenheiro Civil	441778/2017	459	
	440050/2017	483	
	487643/2014	501	
	154/2011	529	
	0720140001458	570 a 572	
	006.334/11	593 a 596	
	493469/2017	621	
Profissional	Atestado - CAT Número	Folha	

Coordenação de Manutenção Eletromecânica(P1) Márcio José dos Santos Almeida Engenheiro Eletricista	492612/2016	663	
	492613/2016		
Profissional	Atestado - CAT Número	Folha	
Coordenação de Pré-operação (P1) Francisco das Chagas Botêlho de Araújo Engenheiro Mecânico	492615/2016	769	
	268/2008	822	
	61275/2011	831	
	488388/2015	898	
Profissional	Atestado - CAT Número	Folha	
Coordenação de Segurança de Barragens (P1) João Soares de Souza Filho Engenheiro Civil	441820/2017	987	
	413/2007	1031	
Profissional	Atestado - CAT Número	Folha	
Coordenação de Meio Ambiente (P1) Rafael Brant de Almeida Castro Engenheiro Ambiental	0720140001457	1094 a 1095	
	281/2014	1146	
	282/2014	1151	
	006.412/11	1156 a 1159	

Assim, fica demonstrado que as considerações feitas pela recorrente não merecem prosperar.

4.2.9.Sobre o Item IX: Operação e Manutenção de Sistema de Infraestrutura Hídrica Similar ao PISF, composto de Estação de Bombeamento e Canais e Estruturas de Controle e Sistema Viário e Subestação Elétrica ou Linha de Transmissão.

A recorrente afirma que o atestado de “*Execução dos serviços de conservação, manutenção, inspeção, operação e supervisão da barragem do Eixo 3, construída no Rio Manuel Alves Dianópolis – TO e Execução dos serviços de Gestão Integrada no projeto de irrigação, localizado à jusante do Rio Manuel Alves – Dianópolis – TO*”, apresentado pelo Consórcio CMT/FAHMA, não atende a exigência do edital, por possuir estação de bombeamento de apenas 0,75 m³/s, sendo que a exigência mínima de vazão do Edital é de 4 m³/s sendo que a menor vazão do Objeto em licitação é de 4,5 m³/s.

A Comissão, entretanto, entende que **para este item não é exigido capacidade mínima das bombas**. Basta ler o item 01 da Planilha de Demonstração de Experiência do item 13.6.3.3 do edital onde, diferentemente do exigido no item 02, é estabelecida apenas a necessidade de apresentação de um atestado para os serviços descritos conforme reapresentamos a seguir.

Descrição dos Serviços	Unid	Quantidade
		Mínima a comprovar

Descrição dos Serviços	Unid	Quantidade Mínima a comprovar
OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA COMPOSTO DE: <ul style="list-style-type: none"> • ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO E • CANAIS E • ESTRUTURAS DE CONTROLE E • SISTEMA VIÁRIO E • SUBESTAÇÃO ELÉTRICA OU LINHA DE TRANSMISSÃO. 	Atestado	1

Para o item 2, “*OPERAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E/OU MONTAGEM DE ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO COM VAZÃO MÍNIMA DE 4 M³/S, POR UNIDADE DE MOTOBOMBA*”, o Consórcio CMT/FAHMA apresentou o atestado e CAT n.º 657561/2015 como discutido na seção 4.2.10 deste parecer.

4.2.10. Sobre o Item X: Para atendimento ao Item 2 da qualificação técnica, foi apresentado um Atestado da CODEVASF respectivo acervo técnico do CREA, mas, sem a especificação da vazão das bombas das estações elevatórias, não atendendo estabelecendo no Edital.

A recorrente alega que o atestado da Codesvasf apresentado para atendimento do Item 02 da qualificação técnica da empresa não contém a “*especificação da vazão das bombas das estações elevatórias*”.

Diante das alegações acima, a Comissão com fulcro no item 23.6 do edital, no § 1º art. 7º do Decreto nº. 7.581/2011, e § 2º do art. 24 da Lei 12.462/2011, realizou diligência quanto à capacidade da bomba no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Codevasf, Tomo VI fls. 1366,1367 e 1368. Destarte, por meio de e-mail, o Sr. Ricardo Lisboa, Chefe de Gabinete da 5ªSR – CODEVASF, respondeu o seguinte:

“Respondendo aos questionamentos, informo:

*A Estação de Bombeamento de Drenagem do Perímetro Irrigado do Boacica é composta de **07 (sete) motobombas com vazão de 2,5m³/s a 4,2m³/s; e 02 (duas) motobombas com vazão de 1,0m³/s a 2,0m³/s.** Esta variação de vazão deve-se à variação do nível da água (altura geométrica). Quando o dreno principal, que é o rio Boacica, estiver com seu nível elevado, a altura geométrica estará reduzida e a vazão das bombas irá para a sua capacidade máxima. Numa situação oposta, o dreno principal com o nível da água baixo, a altura geométrica será maior e, conseqüentemente, as bombas operarão com sua menor vazão.*

A situação que irá resultar numa vazão total de 24m³/s acontecerá com uma altura geométrica de 4,5m, onde as sete bombas maiores terão uma vazão de 3m³/s cada, totalizando 21m³/s, e as duas menores com vazão de 1,5m³/s, somando 3,0m³/s.

A variação da altura geométrica ocorre em função de diversos fatores: pluviosidade na bacia do rio Boacica; drenagem dos lotes, que cultivam na sua maioria arroz inundado; vazão do rio São Francisco, que quando está alta represa o rio Boacica; entre outras.”

Da diligência descrita acima, restou claro que o atestado apresentado pelo Consórcio CMT/FAHMA refere-se a equipamento que atende às exigências do edital, e dessa forma o entendimento da recorrente não está correto.

4.2.11. Sobre o Item XI: Deixou de apresentar a comprovação das alíquotas de PIS e COFINS

Inicialmente, cumpre informar que a exigência do edital foi clara e explícita conforme a seguir:

8.20.2. As alíquotas de PIS e COFINS adotadas pelo Licitante **deverão ser comprovadas, de acordo com a opção de regime tributário de cada empresa**, conforme a seguir:

8.20.2.1. Para as **empresas** sujeitas ao regime de tributação de incidência **não cumulativa** de PIS e COFINS, **deverá ser apresentado demonstrativo** de apuração de contribuições sociais explicitando a média dos percentuais efetivamente recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, no exercício fiscal imediatamente anterior à data de apresentação das propostas.

8.20.2.2. Para as **empresas** licitantes **optantes pelo Simples Nacional**, **deverão ser apresentados os percentuais de PIS e COFINS com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher**, previstas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar.

As exigências acima estão de acordo com as recomendações constantes no ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – Plenário do Tribunal de contas da União, *in verbis*:

9.3.2.4. **estabelecer, nos editais** de licitação, **que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos** adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária;

9.3.2.5. **prever, nos editais** de licitação, a exigência para **que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI** que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às

contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar; (Grifo nosso).

Igualmente, o Tribunal de Contas da União, também, se manifestou nos itens 2.4.2.4 e 2.42.5 do ACÓRDÃO Nº 2440/2014 – TCU – Plenário.

E, conforme consta nas Contrarrrazões do consórcio CMT/FAHMA, o regime de tributação selecionado pela recorrida foi o de Tributação Cumulativo, diferentemente daquele que se exigiria demonstração, pois a base cálculo e as alíquotas são fixas.

Assim, a Comissão entende que não poderia impor a uma licitante, à apresentação de documento não exigido em edital.

Assim, fica demonstrado que as considerações feitas pela Recorrente não merecem prosperar.

4.2.12.Sobre o Item XII: da necessidade de manutenção do entendimento do ministério da integração nacional no julgamento de matéria análoga ocorrida com as agora requerentes em procedimento licitatório anterior

Inicialmente cumpre informar que o posicionamento pretérito do MI utilizado pela recorrente ocorreu na **Concorrência Pública** n.º 01/2012, e o caso em tela trata-se de **Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC**.

Diante das alegações acima, esta Comissão tem a informar:

1.A Concorrência Publica é prevista na Lei nº 8.666/1993.

2.O RDC foi instituído pela Lei nº 12.462/2011.

Na Lei nº 8.666/1993 não é previsto a possibilidade de correção na proposta, diferentemente do que prevê a Lei nº 12.462/2011 e do Decreto nº 7.581/2011.

Ressalta-se, que mesmo não havendo previsão de ajustes na planilha na Lei nº 8.666/1993, por meio do ACÓRDÃO Nº 2767/2011 – TCU – Plenário, o Tribunal de Contas da União determinou ao DNIT que:

*9.2.1. sob pena de anulação da Concorrência Pública n. 416/2010, adote, no prazo de 15 (quinze) dias, providências no sentido de **tornar sem efeito a desclassificação da proposta** apresentada pela empresa JM Terraplenagem e Construções Ltda. para o primeiro lote do referido certame, anulando todos os atos que a sucederam;*

*9.2.2. após as providências acima, dê prosseguimento à licitação em tela, atentando para as **correções que deverão ser feitas nas composições dos preços unitários dos serviços indicados nas planilhas de preços** apresentadas pela empresa supracitada, conforme dispõe o item 17.5 do respectivo edital;(Grifo Nosso).*

Logo a analogia pretendida pelo recorrente é inapropriada e dessa forma suas alegações não encontram fundamento e por isso não merecem prosperar.

5.CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES:

Dado o exposto, considerando a natureza dos pontos levantados pela recorrente e com fulcro nos § 1º e 2º do art. 7º do Decreto n.º **7.581, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011**, *in verbis*:

...

Art. 7º São competências da comissão de licitação:

(...)

§ 1º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2o É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo. (Grifo nosso).

A Comissão solicitou por diligência ao Consórcio CMT/FAHMA que, **SEM ALTERAR** o valor final da Proposta de Preços, fosse realizado os seguintes ajustes na planilha de preços:

1. Em atendimento ao item 12.5 do edital, solicitamos que seja preenchido na Planilha “DEMONSTR-P.U._SALÁR-MENSAL_11B” no Adicional de Transferência (linha 10, coluna F) o percentual de 25%.
2. Em atendimento ao item 12.5 do edital, solicitamos que seja preenchido na Planilha “CÁLCULO FATOR K - 11G” no Adicional de Transferência (linha 73, coluna C) o percentual de 25%.
3. Ajuste a planilha de preços, **SEM ALTERAR** o valor final, incluindo o valor das Despesas Reembolsáveis estabelecida em edital.
4. Considerando que a empresa declarou que é optante pelo regime de tributação cumulativo, solicitamos, também, se possível, a correção da Alíquota informada para o percentual exigido no Regime de Tributação de escolha desse Consórcio.

Em vista dos argumentos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação nega provimento ao recurso administrativo interposto pelo Consórcio QUANTA/ENGEVIX/TECHNE contra a habilitação do Consórcio CMT/FAHMA e mantém a decisão anteriormente proferida.

Recomenda-se o encaminhamento do presente processo ao Secretário de Infraestrutura Hídrica, autoridade recorrida, para que aprove e homologue o parecer da Comissão Permanente de Licitação ou reformule o entendimento sobre o julgamento do recurso apresentado.

Em 11 de outubro de 2017.

ANA CÍNTIA PEREIRA DA SILVA
Presidente

EMMANUELLE S. N. DE S. MITCHELL
Membro

GETÚLIO EZEQUIEL DA C. P. FILHO
Membro

RAFAEL EDUARDO TEZA DE SOUZA
Membro

ESDRAS GODINHO RAMOS
Membro



Documento assinado eletronicamente por **Emmanuelle Simone Nunes de Souza Mitchell, Agente Administrativo**, em 11/10/2017, às 18:42, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Esdras Godinho Ramos, Analista de Infraestrutura**, em 11/10/2017, às 18:55, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Eduardo Teza de Souza, Analista de Infraestrutura**, em 13/10/2017, às 11:32, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Getúlio Ezequiel da Costa Peixoto Filho, Analista de Infraestrutura**, em 16/10/2017, às 11:14, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva, Assistente Técnico-Administrativo**, em 16/10/2017, às 11:23, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0659825** e o código CRC **4ED94DEF**.